



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2004

Dispõe sobre a prestação de serviço público de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas e veículos congêneres de aluguel, denominado moto-táxi.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula a prestação de serviço público de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas e veículos congêneres de aluguel, denominado moto-táxi.

Art. 2º É facultado aos Municípios e ao Distrito Federal instituir, organizar, prestar, diretamente ou mediante permissão, e controlar os serviços de moto-táxi em sua jurisdição.

Parágrafo único. A prestação de serviço de moto-táxi sujeita-se às condições estabelecidas nesta lei e nas normas municipais complementares, bem como, no que couber, ao disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º Somente poderão obter permissão para operar serviço de moto-táxi as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedades comerciais ou cooperativas.

§ 1º As permissões dependerão de prévio procedimento licitatório, observados os preceitos de preceitabilidade do contrato e de sua revogabilidade unilateral pelo poder permissório, sem que caiba aos permissionários indenização de qualquer natureza.

§ 2º É vedada a transferência a terceiros, a qualquer título, da permissão outorgada.

§ 3º A permissão a empresa ou cooperativa para a operação dos serviços não elide a exigência de licenciamento específico para cada veículo integrante

da frota operacional do permissionário, cuja comprovação poderá ser exigida, a qualquer tempo, pela autoridade do trânsito.

Art. 4º São requisitos mínimos exigidos dos veículos empregados nos serviços de moto-táxi, sem prejuízo de outros requeridos pelo poder permissório:

I – identificação, mediante inscrição em placa ou pintura da expressão “moto-táxi”, combinada a dispositivo luminoso que possibilite visibilidade diurna e noturna;

II – dispositivos metálicos, instalados na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;

III – isolamento térmico do cano de escape;

IV – capacete de segurança, dotado de forração interna descartável, para uso do passageiro.

Art. 5º Para operar serviço de moto-táxi exigir-se-á do condutor do veículo, além dos demais requisitos legais:

I – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

II – aprovação em exame específico sobre condução de passageiro em motocicleta, aplicado pelo órgão executivo de trânsito.

Art. 6º Ao transportar passageiro, o condutor não poderá imprimir ao veículo velocidade superior a sessenta quilômetros por hora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exime o condutor do veículo de observar limites inferiores de velocidade, quando decorrentes de regulamentação local quanto ao uso das vias.

Art. 7º Compete ao condutor do veículo exigir do passageiro embarcado o uso do capacete de segurança ao longo de todo o trajeto.

Art. 8º O detentor de permissão para explorar serviço de moto-táxi, obtida na forma desta lei, é o responsável pela reparação de dano causado a passageiro transportado em veículo integrante de sua frota operacional, envolvido em sinistro ocorrido durante o trajeto.

Art. 9º Os Municípios e o Distrito Federal providenciarão a edição de normas e atos complementares necessários ao adequado funcionamento do serviço de moto-táxi, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º As normas complementares incluirão, necessariamente:

I – o regulamento da prestação do serviço, contendo:

- a) especificações operacionais e demais características do serviço a ser prestado;
- b) definições quanto ao regime tarifário e à forma de medição e cobrança de tarifa ao usuário.

II – o código disciplinar do serviço, estabelecendo:

- a) direitos e deveres do permissionário, do condutor do veículo e do usuário do serviço;
- b) penalidades cabíveis em caso de infração, fixadas em consonância com o disposto na legislação federal de trânsito.

§ 2º Os valores de tarifa aplicáveis ao serviço de moto-táxi e a respectiva vigência serão fixados em ato da autoridade permissionária.

Art. 10. Pelo descumprimento do disposto nesta lei, o proprietário e o condutor do veículo assim como o permissionário do serviço sujeitam-se às penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 1997, e naquelas que, em complementação, vierem a ser estabelecidas nos respectivos termos de permissão e em código disciplinar próprio do serviço local de moto-táxi.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Nos últimos anos tem proliferado em muitas cidades o uso de motocicletas como veículo de transporte de passageiros. Ao combinarem a cobrança de tarifas módicas com a agilidade que esse tipo de veículo oferece em vias crescentemente congestionadas, os chamados serviços de moto-táxi prosperam em decorrência da ineficácia que caracteriza, em quase todas as cidades brasileiras de maior porte, os tradicionais sistemas de transporte coletivo. Segundo as entidades

do setor, o Brasil já conta com mais de 500 mil mototáxi em operação.

Em alguns municípios, o serviço, de início praticado clandestinamente, passou a ser regulamentado. Em muitos outros, não há regras formais, o que expõe os usuários dessa modalidade de transporte a riscos ainda maiores que aqueles próprios do tipo de veículo utilizado. De outra parte, em que pese a competência reservada à União no sentido de instituir diretrizes para o transporte urbano e legislar sobre trânsito e transporte, fixada nos arts. 21, XX, e 22, XI, da Constituição Federal, não há norma federal que aborde a matéria.

Ainda que no plano da idealidade devêssemos advogar a exclusividade de veículos mais seguros que motocicletas para a prestação dos serviços de transporte urbano de passageiros, na prática, a realidade se impõe e as instituições não podem simplesmente desconhecê-la. Como se trata de um serviço de natureza pública, cabe à legislação federal fixar preceitos que preservem a segurança dos usuários, circunstância que não deve estar sujeita a diferentes e múltiplas interpretações, promovidas no âmbito particular de cada municipalidade. Convém, assim, que se estabeleçam em lei federal os critérios e condições essenciais a serem obrigatoriamente observados na prestação de serviços dessa natureza.

Nesse sentido, o presente projeto busca harmonizar-se com a prerrogativa municipal de organizar e prestar, direta ou indiretamente, os "serviços de interesse local", estatuída no art. 30, V, da Lei Maior, ao estabelecer tão-somente a disciplina básica necessária à operação dos serviços de moto-táxi.

Ao lado das exigências já previstas no Código de Trânsito Brasileiro relativamente às motocicletas, são requeridos dispositivos. Como a identificação específica dos veículos, mecanismos de proteção e apoio dos passageiros e, também para esses, capacetes com forro descartável. Os condutores, a seu turno, deverão satisfazer requisitos como idade mínima de 21 (vinte e um) anos e aprovação em exame específico.

De outra parte, a prestação dos serviços, na forma de permissão, dependerá de prévio procedimento licitatório a que somente poderão acorrer pessoas jurídicas (sociedades comerciais ou cooperativas), as quais serão responsabilizadas pelos danos causados aos passageiros transportados.

Em face de sua importância, estamos certos de que a proposição ora submetida à apreciação dos

nobres parlamentares merecerá o apoio necessário à sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2004. – Senador Leonel Pavan.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permis-

sões de serviços públicos e dá outras providências.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 04 - 11 - 2004